



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 14032/19

**Jurisdicionado:** Governo do Estado/Secretaria de Estado da Educação

**Objeto:** Inspeção Especial

**Responsáveis:** Aléssio Trindade de Barros (ex-secretário de Estado da Educação Ciência e Tecnologia)

**Advogada:** Ana Cristina Costa Barreto

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA - INSPEÇÃO ESPECIAL – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NOS EXERCÍCIOS 2014 E 2015 - PROCEDÊNCIA DAS APURAÇÕES DA CGU - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES - DETERMINAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO.

### ACÓRDÃO APL-TC 00468/2021

#### RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação Ciência e Tecnologia, deflagrada a partir de encaminhamento a este Tribunal do Relatório de Fiscalização nº 201601595 - Ordem de Serviço: 201600365, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, referente ao Programa de Fiscalização em Entes Federativos (FEF) - Edição nº 2 (Documento TC nº 39512/17), onde se constatou a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB repassados ao Governo do Estado da Paraíba, no período de 01/01/2014 a 31/12/2015.

O Tribunal, na sessão plenária de 07 de junho de 2021, ao apreciar o presente processo, decidiu, através do Acórdão APL TC 00203/2021:

- I. CONSIDERAR PROCEDENTE OS FATOS constatados pela auditoria da CGU e encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para conhecimento;
- II. APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), ao ex-Secretário de Educação do Estado da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de Barros, em virtude das irregularidades/falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR a(o) atual Secretário(a) de Estado da Educação que proceda o controle efetivo da frequência de seus servidores, bem como somente realize pagamentos das despesas do FUNDEB através de sua conta específica;
- IV. RECOMENDAR a(o) atual Secretário(a) de Estado da Administração que verifique possível acumulação de cargos de servidores na Secretaria da Educação; e
- V. DETERMINAR à Auditoria do TCE-PB que, ao analisar as prestações de contas das Secretarias da Educação e da Administração, relativas ao exercício de 2020, verifique se ainda persistem as acumulações de cargos de servidores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14032/19

fl. 2

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-secretário Sr. Aléssio Trindade de Barros interpôs recurso de reconsideração, fls. 645/667, informando, inicialmente, que o mesmo não ocupava o cargo de Secretário da Educação em 2014, somente vindo a ocupar a Pasta a partir de 03 de janeiro de 2015. Desta forma, as supostas falhas apontadas no referido Relatório de Inspeção Especial de Contas não devem ser a ele atribuídas, pois no momento de sua investidura no cargo de Secretário de Estado, a aplicação dos recursos, ora auditada, já estava formalizada. É imperioso também considerar o lapso temporal existente entre os fatos apresentados no Relatório de Fiscalização da CGU (exercícios 2014 e 2015) e o início do Processo TC 14032/19, cuja entrada se deu em 23/07/2019. Oportuno destacar que o Sr. Aléssio Trindade de Barros não está mais à frente da pasta da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia desde o dia 10 de outubro de 2019, conforme Ato Governamental nº 2.701 de 09 de outubro de 2019 no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

Portanto, o tempo que o ex-Secretário esteve à frente da Secretaria, após a notificação para apresentação de defesa, foi insuficiente para que fossem identificadas, apuradas, analisadas e ajustadas quaisquer eventuais irregularidades indicadas pela auditoria, não apenas por se tratarem de fatos pretéritos (2014 e 2015), mas por haver necessidade de serem obtidas informações e esclarecimentos da Secretaria de Estado da Administração, por ser o ente responsável pela gestão dos recursos humanos do Poder Executivo (particularmente da gestão da folha de pagamento), e pela Secretaria de Estado das Finanças, que responde pelos pagamentos realizados. Tanto é assim que o ofício da SEPLAG com os esclarecimentos solicitados pelo ex-Secretário, quando ainda estava no exercício do cargo, somente foram respondidos em 16/10/2019, quando o Profº Aléssio já não mais era gestor da SEECT.

Sendo assim, Digno Conselheiro, deve ser reconsiderada a afirmativa de que "não há comprovação nos autos de que quaisquer das medidas anunciadas tenham sido tomadas até então", exatamente porque não houve tempo hábil para que, ainda na gestão do Profº Aléssio, fossem ultimadas as medidas para identificação, averiguação e saneamento das supostas irregularidades apontadas, especialmente por se tratarem de fatos ocorridos em 2014 (quando o gestor da SEECT era outro) e em 2015. Diante disso, com a devida vênia, não se mostra razoável a responsabilização e aplicação de multa ao ex-gestor.

No que concerne às irregularidades apontadas, o recorrente, de forma resumida, fez as seguintes considerações:

No tocante aos servidores remunerados com recursos do FUNDEB com acúmulo ilegal de mais de dois cargos públicos, tem-se que a Gestão de Pessoal da Administração Pública do Estado da Paraíba é de competência da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, a qual coordena a política do Governo do Estado na área de recursos humanos, bem como suas respectivas finalidades e competências. Além disso, é possível afirmar que não houve notificação pela CGU, nem denúncia formalizada diretamente à SEECT dando conhecimento da suposta existência de acumulação de cargos dos servidores apontados pela unidade técnica do TCE, quando o Profº Aléssio figurava como gestor do órgão. Deste modo, se desconhecia a ocorrência de acumulação de cargos dos servidores que compõem o seu quadro de pessoal, já que não houve denúncia desses fatos, e não sendo da Secretaria de Educação a responsabilidade pela nomeação, nem tão pouco pela gestão de recursos humanos, e mais ainda, pela apuração e punição dos casos de acumulação de cargos,

Deste modo, tendo em vista que compete à Secretaria de Estado da Administração da Paraíba a atribuição de efetuar a análise técnica de todo e qualquer impedimento legal para o investimento em cargos públicos dos servidores estaduais da Paraíba, bem como o acompanhamento e análise de possível irregularidade na posse dos profissionais nomeados no âmbito do Poder Executivo Estadual, deve a decisão exarada no Acórdão APL TC 00203/2021 (fls. 635 a 642 do TC nº 14032/19) ser reformada e que a irregularidade ora apontada seja sanada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14032/19

fl. 3

Relativamente aos servidores não localizados nas unidades de trabalho informadas pela SEE/PB e prejuízo aos recursos do FUNDEB na ordem de R\$ 417.269,20, é imperativo rememorar que a SEECT dispõe da Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE e do Núcleo de Movimentação Pessoal – NUMOP para acompanhar diretamente o quadro de pessoal nas unidades escolares e realizar os procedimentos administrativos necessários, a exemplo de abertura de sindicâncias, cortes de pontos, e etc. Desta forma, através de consulta realizada à época por tais setores específicos e por intermédio dos Gestores Escolares, não foi possível identificar qualquer possível irregularidade ora apontada, não havendo assim a motivação para abertura de processo administrativo, cível ou criminal, para apurar supostos desvios.

Ademais, sobre o apontamento em debate, é imperativo que seja considerado quais os parâmetros utilizados pela Unidade Técnica deste Egrégio Tribunal de Contas para a manutenção da irregularidade ora apontada, especialmente quando aduz que “não foram encontrados nos locais de trabalhos informados, indicando a possível existência de servidores que não exercem nenhuma atividade relacionada com a educação básica do Estado da Paraíba”. Ora Nobre Julgador, tal apontamento baseou-se numa vistoria in loco realizada em 12 (doze) escolas, objeto da amostra, e com a devida vênua, não consta no Relatório da Unidade Técnica que critérios, condições ou comprovações foram usadas para corroborar a afirmação de tais servidores não exercem atividade na escola, pois a simples ausência num dia específico certamente configura falta, mas não necessariamente implica em ausência diária de exercício efetivo.

Sendo assim, como no item anterior não houve imputação de valor, também não caberá no item em comento.

No que diz respeito à inconsistência nos pagamentos de diferenças de salários a servidores realizados fora das folhas de pagamento mensais, reforça-se mais uma vez a competência da SEAD/PB em proceder com a gestão da folha de pagamento de todos os servidores estaduais que leva em consideração não apenas as frequências dos servidores, mas também todo o conjunto de reflexos salariais, prêmios, gratificações, descontos e demais parcelas (previdência, férias, décimo terceiro, descontos de empréstimos, planos de saúde, dentários e etc.) viabilizando o cálculo do salário mensal de cada servidor. Assim, compete à SEECT/PB apenas o controle da frequência de seu pessoal, como efetivamente ocorreu. Sendo assim, pugna-se pela desconsideração da multa aplicada.

Quanto às divergências entre demonstrativos contábeis e saldo financeiro na conta específica; não comprovação da aplicação de R\$ 9.468.669,68 no exercício de 2014; utilização de R\$ 5.271.878,27 de recursos de outras fontes em despesas empenhadas pelo FUNDEB em 2015; e ausência de controle da utilização dos recursos do Fundo; cumpre reforçar que o então gestor, Sr. Aléssio Barros assumiu a SEECT/PB a partir de 03 de janeiro de 2015. Sendo assim, o ex-secretário não possui responsabilidade sobre as possíveis divergências existentes entre os demonstrativos contábeis e o saldo financeiro na conta específica apontadas pela Corte de Contas, diante da não comprovação da aplicação de R\$ 9.468.669,68 no exercício de 2014, período em que o mesmo ainda não integrava a Secretaria.

Ademais, apenas a SEFIN possui a competência de realizar movimentação entre recursos (de uma conta para outra – conta do Tesouro Estadual para a conta do FUNDEB), conforme questionado pela Corte de Contas. A SEECT/PB, por sua vez, realizava à época as seguintes atribuições: a) requerer o destaque orçamentário através da reserva gerada para cobrir as despesas existentes; b) solicitar a fixação orçamentária à SEFIN, que é a permissão para se fazer o empenho; c) após a aludida fixação, empenhar (Fonte 103); d) uma vez empenhado, proceder com a liquidação da despesa e solicitar à SEFIN a autorização para o efetivo pagamento, que realizará as movimentações nas contas bancárias.

Assim, quaisquer questionamentos acerca da metodologia utilizada nos procedimentos para gestão e movimentação das contas do FUNDEB e do Tesouro Estadual poderão ser melhor esclarecidos pela SEFIN, que à época dos fatos estava inserida na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14032/19

fl. 4

Finanças, a qual detinha cumulativamente competências para gestão orçamentária e financeira dos recursos.

Logo, ratifica-se o pedido de desconsideração da falha apontada pela unidade técnica face a responsabilidade de outro órgão para apresentação das informações necessárias, bem como pelo fato de ao ex gestor caber apenas seguir os procedimentos definidos pela SEPLAG/SEFIN, órgãos de atuação transversal responsáveis por definir procedimentos inerentes ao orçamento e às finanças estaduais.

Ante todo o exposto, justificado e comprovado, que as irregularidades apontadas não existiram, é que se espera e confia na RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA no Acórdão APL -TC 00203/2021, passando a decidir pela REGULARIDADE na aplicação dos recursos do FUNDEB repassados ao Governo do Estado da Paraíba, bem como RETIRADA a aplicação da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais)) ao Ex-ecretário da Educação e da Ciência e Tecnologia, Prof. Aléssio Trindade de Barros, tendo em vista a devida demonstração da lisura de seus atos, da inexistência de conduta que tenha levado à ocorrência de irregularidades, conforme fatos, fundamentos e provas acostadas aos autos, por ser a demonstração da mais segura, lúdima e sempre presente justiça nas decisões que têm caracterizado essa Corte de Contas.

**A Auditoria**, ao examinar o recurso apresentado, emitiu relatório, fls. 714/736, entendendo por elidida a irregularidade relativa a servidores remunerados com recursos do FUNDEB com acúmulo ilegal de mais de dois cargos públicos, mantendo às demais constatações e os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00203/21.

**O Ministério Público de Contas**, em Parecer nº 341/21, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 739/744, pugnou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Reconsideração, apenas para reduzir proporcionalmente a multa aplicada ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, mantendo-se, todavia, intactos os demais termos do Acórdão APL TC 0203/2021.

### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso. Quanto ao mérito, o Relator informa que a multa aplicada decorreu dos seguintes fatos: remuneração de profissionais da Educação com recursos do FUNDEB possuindo mais de vínculos em cargos públicos, ausência de alguns servidores nas unidades de trabalho e pagamentos de diferenças de salários a servidores realizados fora das folhas de pagamento mensais.

Com recurso apresentado, a Auditoria considerou elidida a eiva relativa à remuneração de profissionais da Educação com recursos do FUNDEB possuindo mais de vínculos em cargos públicos, vez que o Documento TC nº 50031/21, acostado às fls. 676/709 dos autos, registra as providências adotadas pela Secretaria de Estado da Educação.

Quanto às demais constatações, o recorrente atribui, em suma, a responsabilidade à Secretaria de Estado da Administração. Entretanto, conforme registrou o Relator, em sua proposta, apesar de a gestão de pessoal caber à Secretaria da Administração do Estado, como alegou a defesa, o controle da frequência dos servidores é de responsabilidade da Secretaria da Educação. Também é de responsabilidade da Secretaria da Educação o envio das informações sobre os contratos emergências, no tocante à frequência, para que se possa calcular de forma proporcional aos dias trabalhados o salário ou décimo terceiro salário dos servidores, conforme apurou a CGU. Registre-se que na defesa inicial o argumento apresentado foi que o setor competente da SEECT não pôde analisar detalhadamente os fatos apontados, vez que o Relatório de Inspeção Especial de Contas do TCE/PB não identificou os servidores descritos na tabela mencionada. Tal argumento foi rebatido pela Auditoria quando informou que foram disponibilizados os números dos empenhos de todos os pagamentos realizados, os quais foram emitidos à parte das folhas de pagamento mensais, de modo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14032/19

fl. 5

que trazem como credor cada servidor que recebeu individualmente o referido pagamento, com seu respectivo nome completo e CPF.

No recurso interposto, como visto, nada de novo foi apresentado, atribuindo-se a responsabilidade à Secretaria da Administração do Estado.

Ante o exposto, o Relator acompanha o Parquet, votando pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, dando-lhe provimento parcial, para reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00, em razão do saneamento de uma das irregularidades, conforme o entendimento da Auditoria, mantendo-se os demais termos da decisão contida no Acórdão APL TC 00203/2021.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14032/19, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-secretário de Educação do Estado, Sr. Aléssio Trindade de Barros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em conhecer o referido recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00 (equivalente a 36,29 UFR-PB), mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC 00203/2021.

Publique-se e intime-se.

Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno  
João Pessoa, em 06 de outubro de 2021.

Assinado 7 de Outubro de 2021 às 10:01



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 15:56



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva**

**Santos**

RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 10:55



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO